

## DOCUMENTO DO MÊS | PUBLICIDADE AO CENSO DE 1930

**CÓDIGO DE REFERÊNCIA:** PT/AHFZZ/CMFZZ/L/E

**FUNDO:** Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere

**NÍVEL DE DESCRIÇÃO:** Subseção

**TÍTULO:** Demografia

**DESCRIÇÃO:** Pictograma de publicidade ao VII Recenseamento Geral da População, realizado a 1 de dezembro de 1930.

**DATA:** [1930]

**SUPORTE:** Papel, impresso, 92x138 mm.

**ESTADO DE CONSERVAÇÃO:** Bom

Sabe-se que por Carta régia de 17 de julho de 1527, D. João III ordenou a cada um dos corregedores das seis comarcas em que então se dividia o reino, que mandasse fazer, por um escrivão da sua correição, o arrolamento dos moradores existentes na área do seu distrito. Esse escrivão ficaria encarregue do recenseamento, deslocando-se a cada uma das cidades, vilas e lugares da comarca, registando em livro próprio a sua designação e o número de moradores neles existentes. Este seria o primeiro recenseamento geral da população feito por autoridades civis (isto é, por intermédio de delegados do poder central), através de inquérito direto. (FREIRE, A. cit. por SILVA, 1985).<sup>1</sup>

Segundo SILVA (1985)<sup>2</sup>, os recenseamentos demográficos oficiais baseavam-se na informação facultada pelas paróquias. Era nesta circunscrição territorial, mais concretamente nos seus registos, que constava a pouca informação de que hoje se tem conhecimento relativamente ao número de fogos e 'população de facto'; bem como da população chamada 'legal' (como referem os censos de 1864 e 1878) e da 'de residência habitual' (nos de 1890, 1900 e 1911). No entanto, os registos só seriam atualizados pelo aumento dos nascidos ou por abate dos falecidos constantes das listas paroquiais, inferindo-se daí que as operações se completavam por cálculos aproximados, assentando apenas nas premissas da natalidade e mortalidade; não em elementos concretos.

<sup>1</sup> FREIRE, Anselmo Braamcamp. Recenseamento de 1527. *Archivo Historico Portuguez*, Vol. III: pp. 241. Lisboa, 1905.

<sup>2</sup> SILVA, Augusto Vieira da. *Dispersos*. 2.ª Edição, Lisboa, Publicações Culturais da Câmara Municipal de Lisboa, 1985. (Biblioteca de Estudos Olisiponenses, vol. II).

Contudo, comprovou-se a necessidade de obtenção de dados mais exatos sobre a população, para diferentes finalidades: divisão administrativa e/ou judicial do reino, distribuição dos círculos eleitorais ou quaisquer outras que tivessem por fundamento a demografia. Neste âmbito, foi pensado um recenseamento geral da população, executado por pessoal administrativo e recorrendo a métodos já utilizados noutros países, que garantissem a máxima exatidão e fiabilidade.

A publicação regular de estatísticas nacionais da população iniciou-se em 1864, com o primeiro recenseamento geral da população (de 1863), continuando ao longo das décadas seguintes, sem que, contudo, coexistissem as condições para empreender um levantamento eficaz e contínuo da realidade do país.

O I Recenseamento Geral da População, segundo o Instituto Nacional de Estatística<sup>3</sup>, realizou-se a 1 de janeiro de 1864. A 30 de maio de 1863 foi apresentada proposta de lei para que se se procedesse ao recenseamento da população, de 10 em 10 anos, devendo o primeiro ser levado a efeito a 31 de dezembro desse ano. A proposta foi convertida em projeto de lei (25 de junho de 1863), que não chegou a ser discutido em consequência do encerramento das cortes.

Pelo Decreto de 23 de julho de 1863<sup>4</sup>, D. Luís ordena a execução do primeiro processo de recenseamento geral da população. O decreto refere ser da maior necessidade e utilidade a sua concretização, atendendo ainda à conveniência de regular o já estipulado no Código Administrativo de 1842, artigo n.º 224, n.º VII<sup>5</sup>, que menciona a competência do governador civil em “fazer organizar a estatística e cadastro do distrito”. Os números deste censo viriam a revelar-se indispensáveis para alicerçar a nova circunscrição dos distritos administrativos, concelhos e paróquias civis do reino, aprovada pelo Decreto de 10 de dezembro de 1867.

Contudo, relativamente ao II, e passada mais de uma década sem que se houvesse dado cumprimento à disposição do decreto de 1863 (relativamente ao censo decenal), foi promulgada Carta de lei, a 15 de março de 1877, renovando essa determinação e mandando proceder a novo recenseamento com base a 31 de dezembro desse ano.

<sup>3</sup> Instituto Nacional de Estatística (2015). *Censos em Portugal de 1864 a 2011*. [Em linha]. Lisboa: INE. [Acedido em 4 dez. 2015]. Disponível em: <URL: [https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=censos\\_historia\\_pt\\_1864](https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=censos_historia_pt_1864)>.

<sup>4</sup> PORTUGAL. Leis, decretos, etc. *Decreto de 23 julho 1863*. [Em linha]. [Acedido em 4 dez. 2015]. Disponível em: <URL: [https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=censos\\_historia\\_pt\\_1864](https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=censos_historia_pt_1864)>.

<sup>5</sup> PORTUGAL. Leis, decretos, etc. *Código Administrativo Português de 1842: anotado*. [Em linha]. Lisboa: Imprensa Nacional, 1854. [Acedido em 28 out. 2015]. Disponível em: <URL: <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1124.pdf>>.

Segundo o preceituado, e na perspectiva de manter o princípio dos censos decenais, seria expectável a ocorrência de um novo censo, desta feita o III, em janeiro de 1888. Porém, a Carta de lei de 25 de agosto de 1887<sup>6</sup> veio protelar para 1890 o terceiro recenseamento, sendo adotada, por Decreto de 19 de dezembro de 1889, toda a metodologia para esse efeito (recolha direta, nominativa e simultânea, baseada no preenchimento de boletins de família; bem como a alteração para dia 1 de dezembro, por motivos intrínsecos à vida da sociedade, o que nos dois recenseamentos anteriores estava estatuído para 31 do mesmo mês). Pela mão de D. Luís volta então a instituir-se, segundo a Carta de Lei supramencionada, o recenseamento geral da população e determinado o seu cumprimento a cada dez anos. Para tal, estabelece-se no § 3.º do artigo 1.º, que seria o governo a decretar *“a quota-parte com que, nos termos do código administrativo, cada câmara municipal houver de contribuir para as despesas de retribuição aos agentes do recenseamento no respetivo concelho”*.

Após o III Recenseamento Geral da População, sucederam-lhe o IV (1900); o V (1911) e o VI (1920).

Relativamente ao VII Recenseamento, e seguindo as orientações da Carta de lei de 25 de agosto de 1887, o mesmo foi executado com base no regulamentado pelo Decreto n.º 18.338<sup>7</sup>, de 16 de maio de 1930. O recenseamento era nominal, abrangeria toda a população precisamente às 00h00 do dia 1 de dezembro do referido ano e seria realizada em simultâneo em todo o país.

Por meio de boletins de família, os administradores do concelho fariam proceder ao recenseamento recorrendo a agentes recenseadores. Os boletins de família, bem como de fogos ou quaisquer outras informações ou documentos originais, seriam remetidos à Direção Geral de Estatística, que procederia ao apuramento e publicação posterior dos resultados obtidos.

A superintendência do processo cabia à Direção Geral de Estatística, incumbindo aos governadores civis fazer cumprir, nos respetivos distritos, as ordens e instruções emanadas superiormente; **“dirigindo, fiscalizando severamente e fazendo executar as operações de recenseamento”** (artigo 3.º).

<sup>6</sup> PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Carta de lei de 25 agosto 1887. *Coleção Oficial de Legislação Portuguesa publicada no ano de 1887*. Ministério das Obras Públicas. Direção Geral do Comércio e Indústria. Estabelece os princípios para o recenseamento geral da população no continente do reino e ilhas adjacentes.

<sup>7</sup> PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Decreto n.º 18338. *Diário do Governo. 1.ª série*. Lisboa. 112 (16 maio 193) 877-887. Manda proceder no ano de 1930 ao recenseamento geral da população do continente da República e ilhas adjacentes.

Nos concelhos, seria o administrador que procederia às operações parciais do recenseamento das povoações e fogos, por freguesias, na primeira quinzena de julho (art. 4.º), auxiliado por uma comissão revisora concelhia; cabendo-lhe o envio do duplicado da informação à Direção Geral de Estatística.

Eram consideradas “*transgressões estatísticas para os efeitos do 7.º recenseamento geral da população*” e devidamente sancionadas com a aplicação de multa pecuniária (de 200\$ a 1000\$): o preenchimento inexato, incompleto ou prestação de falsas declarações; e o não recebimento ou não restituição do boletim de família. **As transgressões e identificação dos respetivos transgressores deveriam ser participadas à Direção Geral, lavradas em autos e acompanhadas da indicação de testemunhas, bem como dos elementos de prova.**



Cada câmara municipal, segundo o §1.º do artigo 17.º, contribuía para as despesas com o recenseamento, no montante definido em tabela anexa, nos termos do estipulado pela Lei n.º 88 (artigo 122.º, §1.º, n.º 18), que determinava como despesa obrigatória dos municípios “as do recenseamento eleitoral, militar e da população e as da estatística agrícola”<sup>8</sup>. Na referida tabela consta a quantia de 1981\$25 referente à participação de Ferreira do Zêzere para o recenseamento em apreço, sendo as mesmas incluídas no orçamento ordinário de 1930-1931.

Nas disposições gerais é indicado o propósito do recenseamento: destinava-se ao conhecimento genérico do número de habitantes que constituíam determinada população, sexo, estado civil, idade, naturalidade, nacionalidade, habilitações, profissões, bem como número de famílias e sua distribuição no território nacional, ressalvado ainda, as mesmas disposições, o **caráter obrigatório de resposta ao boletim de família.**

<sup>8</sup> PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Lei n.º 88. *Diário do Governo*. 1.ª série. Lisboa. 183 (7 agosto 1913) 2913-2919. Regula a organização, funcionamento, atribuições e competência dos corpos administrativos.

Este seria então mais um censo demográfico, efetuado através de operações estatísticas (recolha, agrupamento e publicação de dados demográficos, sociais e económicos; relativos a um determinado período e a todos os habitantes de um território).

No artigo 3.º é referido que “os governadores civis, administradores de concelho e conservadores e oficiais do registo civil, comandantes de unidades militares, professores de ensino público, membros das juntas de freguesia e de um modo geral as autoridades civis e militares deverão **empregar todos os meios de publicidade e persuasão que estiverem ao seu alcance a fim de que os cidadãos se convençam da grande importância do recenseamento e da conveniência de todos cooperarem para que seja a expressão da verdade.**”

É precisamente o que ocorre com o documento do mês. Trata-se de um pictograma de publicidade ao VII Recenseamento Geral da População, realizado a 1 de dezembro de 1930, que tenta persuadir/compelir ao preenchimento do boletim de família.

Pode-se definir ‘pictograma’ como a representação de um objeto, conceito ou ideia; traduzido numa forma gráfica simplificada - comumente desenhos figurativos, sem perda do significado que lhe está subjacente. O pictograma deve, *de per si*, representar o que se pretende e ser identificado ou compreendido de imediato, podendo, no entanto, ser complementado com texto.

Alegando um contributo dedicado à nação, é utilizada a figura de um agente da autoridade com um cassetete na mão, que tem como pano de fundo o escudo de armas sobreposto à esfera armilar. O mesmo dirige-se aos ‘Cidadãos!’ e ‘Portugueses!’ em tom intimidatório e de advertência, ‘aconselhando’ à colaboração abnegada de todos no recenseamento da população.

Ora este facto explica-se desde logo se considerarmos que Portugal se encontrava, neste período (1930-1932) no chamado 6.º governo da ditadura.

Entre 1926 e 1928, Portugal encontrava-se sob um regime designado por ‘ditadura militar’ e que se seguiu à revolução de maio de 1926 (golpe militar de cariz nacionalista e antiparlamentar que pôs termo à primeira república portuguesa).<sup>9</sup>

<sup>9</sup> Wikipédia (2015). *Ditadura militar*. [Em linha]. [Acedido em 7 dez. 2015]. Disponível em: <URL: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Ditadura\\_Militar\\_\(Portugal\)>](https://pt.wikipedia.org/wiki/Ditadura_Militar_(Portugal)>).

Chefiado pelo comandante Mendes Cabeçadas, o movimento dissolveu o parlamento (considerado o principal causador da instabilidade política), suspendeu a Constituição de 1911, bem como as liberdades políticas e individuais, ocupando as principais posições nos órgãos de governação. No entanto, e porque o movimento militar não tinha qualquer projeto político nem económico-financeiro, foi convidado o professor António de Oliveira Salazar, em 1928, para Ministro das Finanças e fez-se eleger como Presidente da República Óscar Carmona, já nomeado interinamente como tal por decreto de 16 de novembro de 1926. Iniciava-se assim o período de 'ditadura nacional', baseado na legitimidade da eleição presidencial direta de Óscar Carmona, a 25 de março de 1928, e que perdurou até 1933.<sup>10</sup>

Ora, considerando a data do documento do mês, não se pode olvidar o facto, demasiado importante, de ter sido imposta censura à imprensa e à liberdade de expressão, em 22 de junho de 1926, e que se manteve até 25 de abril de 1974. É precisamente em 1926 que se regista em Portugal o início da censura, atingindo o seu expoente máximo no regime do Estado Novo. Segundo descrição constante no sítio web da Fundação Mário Soares<sup>11</sup>, os jornais haviam recebido, da Polícia Cívica de Lisboa, um ofício urgente, cujo teor era o seguinte: "*Por ordem superior levo ao conhecimento de V. que a partir de hoje é estabelecida a censura à imprensa, não sendo permitida a saída de qualquer jornal sem que quatro exemplares do mesmo não sejam presentes ao Comando Geral da Guarda Nacional Republicana, para aquele fim. Assinado pelo 2.º comandante capitão Aníbal Azevedo.*" Esta posição viria a ser oficializada pelos decretos 11839 e 12008, respetivamente de 5 e 29 de julho do referido ano.

Durante mais de quatro décadas, a censura proibiu o país de pensar e de produzir informações/conteúdos ao nível cultural e artístico; acabando com a liberdade de expressão e gerando mentalidades fechadas, fiéis ao regime instituído. O propósito prendia-se com a necessidade de evitar qualquer manifestação ou tentativa de reflexão contra a ideologia vigente, protegendo as suas figuras e instituições; impedindo dessa forma que as contendas políticas do momento fossem questionadas.

Esta conjuntura político-social conduz justamente a um ambiente austero e de temor. Constata-se que a publicação do presente pictograma, pela Direção Geral de Estatística, foi uma estratégia deliberadamente camuflada de publicidade ao censo demográfico de 1930: para além de lhe estar claramente inculcado o caráter de obrigatoriedade, também é instigado o sentimento de medo pela aplicação de determinado tipo de castigo/represália, agudizando ainda mais a atmosfera de inquietação que se vivia.

<sup>10</sup> Wikipédia (2015). *Ditadura nacional*. [Em linha]. [Acedido em 7 dez. 2015]. Disponível em: <URL: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Ditadura\\_Nacional](https://pt.wikipedia.org/wiki/Ditadura_Nacional)>.

<sup>11</sup> Fundação Mário Soares (2015). *Censura*. [Em linha]. [Acedido em 9 dez. 2015]. Disponível em: <URL: <http://www.fmssoares.pt/aeb/crono/id?id=035182>>.